



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 375.948 - RS (2016/0278628-6)**

**RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER**  
**IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PACIENTE : CLAUDIOMIRO ALVES DA SILVA**

### **EMENTA**

EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. REMIÇÃO PELO TRABALHO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO REGULAR. ALEGADA CULPA DO ESTADO NA FISCALIZAÇÃO DA ATIVIDADE LABORAL QUE NÃO AFASTA A NECESSIDADE DE ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 126 DA LEP. **HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

I - Não mais se admite, perfilhando o entendimento do col. Pretório Excelso e da eg. Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

II - A Lei de Execução Penal exige, para fins de remição da pena pelo trabalho, a prova da atividade laboral e da carga horária efetivamente desenvolvidas pelo preso.

III - As instâncias ordinárias, soberanas em matéria de fatos e provas, concluíram que não houve comprovação idônea da carga horária cumprida pelo reeducando e do produto do seu trabalho.

IV - Eventual culpa do Estado na fiscalização do trabalho do preso, que pode configurar desvio na execução, não dá direito à remição da pena, que exige comprovação idônea do cumprimento dos requisitos do art. 126 da LEP.

**Habeas corpus** não conhecido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Brasília (DF), 27 de junho de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 375.948 - RS (2016/0278628-6)

### RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso especial, com pedido liminar, impetrado pela **Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul** em benefício de CLAUDIOMIRO ALVES DA SILVA, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**.

Depreende-se dos autos que o ora paciente postulou, perante o juiz da execução, a concessão do benefício da remição pelo trabalho, o que lhe foi indeferido (fls. 48-49).

Irresignada, a defesa interpôs agravo em execução, na eg. Corte estadual, que a ele negou provimento, nos termos de v. acórdão assim ementado:

*"AGRAVO EM EXECUÇÃO. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. CRIMES. REMIÇÃO DA PENA. TRABALHO ARTESANAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA CARGA HORÁRIA E PRODUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. É descabido o reconhecimento da remição pela atividade prestada pelo sentenciado, artesanato não profissional, cuja realização não está devidamente demonstrada em relação à carga horária e produção. Inviável considerá-la como trabalho para os fins do benefício de abatimento do tempo prisional a ser resgatado. Inobservados os requisitos estabelecidos para a obtenção do benefício. AGRAVO EM EXECUÇÃO DESPROVIDO." (fl. 121).*

Daí o presente **mandamus**, no qual o impetrante alega que *"a decisão proferida pelo órgão colegiado desafia reparo, na medida em que nega a remição tão somente com base em formalidade que em momento algum foi assinalada como necessária pelos órgãos da execução penal"* (fl. 04).

Requer, ao final, a concessão da ordem para se deferir o benefício da remição pelo trabalho ao paciente.

A liminar foi **indeferida** à fl. 82.

As informações foram prestadas às fls. 91-126.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O **Ministério Público Federal** manifestou-se conforme parecer, cuja ementa colaciono, a seguir:

*"Habeas Corpus. Execução penal. Remição da pena. Trabalho artesanal. Não comprovação. Inversão do julgado. Incursão no conjunto probatório. Incompatibilidade com a via eleita. Parecer pela denegação da ordem" (fl. 130).*

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 375.948 - RS (2016/0278628-6)

### EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. REMIÇÃO PELO TRABALHO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO REGULAR. ALEGADA CULPA DO ESTADO NA FISCALIZAÇÃO DA ATIVIDADE LABORAL QUE NÃO AFASTA A NECESSIDADE DE ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 126 DA LEP. **HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

I - Não mais se admite, perfilhando o entendimento do col. Pretório Excelso e da eg. Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

II - A Lei de Execução Penal exige, para fins de remição da pena pelo trabalho, a prova da atividade laboral e da carga horária efetivamente desenvolvidas pelo preso.

III - As instâncias ordinárias, soberanas em matéria de fatos e provas, concluíram que não houve comprovação idônea da carga horária cumprida pelo reeducando e do produto do seu trabalho.

IV - Eventual culpa do Estado na fiscalização do trabalho do preso, que pode configurar desvio na execução, não dá direito à remição da pena, que exige comprovação idônea do cumprimento dos requisitos do art. 126 da LEP.

**Habeas corpus não conhecido.**

### VOTO



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER:** A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

A Defesa Pública pretende, em síntese, que sejam cassadas as rr. decisões das instâncias ordinárias e seja deferido ao ora paciente o benefício da remição da pena pelo trabalho.

Compulsando os autos, verifico que o eg. Tribunal de origem manteve a decisão proferida pelo juiz da execução, que indeferiu o pedido do paciente de reconhecimento da remição de pena pelo trabalho, pelos supostos **222 (duzentos e oitenta e dois) dias** de trabalhos artesanais por ele realizados, ressaltando que não restaram comprovados a carga horária efetivamente trabalhada e o produto do trabalho do preso (fls. 66-71).

A Lei de Execução Penal, por seu artigo 33, dispõe que a jornada de trabalho normal do preso poderá variar entre um mínimo de **6 (seis) horas** e um máximo de **8 (oito) horas** diárias. O art. 129 do mesmo diploma exige que a autoridade administrativa encaminhe mensalmente ao **Juízo das Execuções** cópia do registro de todos os sentenciados que estejam trabalhando, com informação especificada dos dias de trabalho.

Na hipótese, concluiu o eg. Tribunal **a quo** que não houve a comprovação da **carga horária de trabalho** efetivamente cumprida pelo paciente, até mesmo porque não havia controle direto e fiscalização do trabalho realizado. O referido entendimento consignado no eg. Tribunal **a quo**, soberano em matéria de fatos, não pode ser revisto por esta Corte, na via eleita, de cognição sumária, visto que implicaria em necessário revolvimento do acervo probatório.

Dessa forma, inviável, nos termos da Jurisprudência desta Corte, a homologação dos dias remidos. Sobre o tema:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO. TRABALHO ARTESANAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO EFETIVAMENTE CUMPRIDA PELO RECORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

*I - A Lei de Execução Penal, no seu artigo 33, dispõe que a jornada de trabalho normal do preso poderá variar entre um mínimo de seis horas e um máximo de oito horas diárias. O art. 129 do mesmo diploma exige que a autoridade administrativa encaminhe mensalmente ao Juízo das Execuções cópia do registro de todos os sentenciados que estejam trabalhando, com informação especificada dos dias de trabalho.*

*II - Na hipótese, o eg. Tribunal a quo concluiu que não houve a comprovação da carga horária de trabalho efetivamente cumprida pelo recorrente, até mesmo porque não havia controle direto e fiscalização do trabalho realizado. Dessa forma, inviável, nos termos da Jurisprudência desta Corte, a homologação dos dias remidos.*

[...]

*Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1.649.744/RO, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe 31/03/2017)*

"CRIMINAL. HC. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REMIÇÃO DA PENA. CORTE DE ORIGEM QUE CONSIGNOU INEXISTIR PROVA DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE LABORATIVA PELO APENADO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL E DOS DIAS EFETIVAMENTE POR ELE TRABALHADOS. ANÁLISE INVIÁVEL NA VIA ELEITA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPROPRIEDADE DO WRIT. ORDEM NÃO CONHECIDA.

*Hipótese em que o impetrante sustenta a carência de motivação válida para indeferimento do pleito de remição da pena, eis que as provas acostadas aos autos demonstrariam de forma incontroversa a realização de atividade laboral pelo sentenciado, assim como o número de horas por ele efetivamente trabalhadas.*

*Tendo o Julgador monocrático e Corte Estadual afirmado que o exercício de trabalho pelo paciente, bem como a carga horária por ele desenvolvida não teriam sido demonstradas, o que impediria o deferimento da benesse postulada, a aferição dos argumentos apresentados na irresignação demandaria análise do conjunto fático-probatório, inviável em sede de habeas corpus.*

*O habeas corpus constitui-se em meio impróprio para a análise do pedido de concessão do benefício da remição da pena pelo dias*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*trabalhados, na forma como postulado pela impetração, se não demonstrada, de pronto, qualquer ilegalidade ou abuso de poder.*

*A análise dos argumentos apresentados pela defesa, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, é inviável na via eleita.*

*Ordem não conhecida" (HC n. 75.833/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 29/06/2007).*

**"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO. ARTESANATO. LIMPEZA DA PRÓPRIA CELA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CONTROLE SOBRE AS ATIVIDADES E PERÍODOS SUPOSTAMENTE TRABALHADOS. WRIT DENEGADO.**

**1. Para fins de remição, é indispensável a comprovação do órgão da execução penal, a respeito das especificidades das atividades desempenhadas, seus horários e seu papel ressocializador.**

**2. Writ denegado" (HC n. 116.840/MG, Sexta Turma, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Jane Silva - Desembargadora convocada do TJ/MG, DJe de 02/03/2009).**

Ademais, a alegação de culpa do Estado na fiscalização do trabalho do preso, por si só, não dá direito ao benefício da remição, que exige comprovação idônea do cumprimento dos requisitos do art. 126 da LEP.

Nesse sentido, o seguinte precedente deste Superior Tribunal de Justiça:

**"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. PRETENSÃO DE SE OBTER A REMIÇÃO DA PENA SEM A REALIZAÇÃO DE ATIVIDADE LABORAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO ESTADO NA IMPLANTAÇÃO DE TRABALHO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVO TRABALHO. ART. 126 DA LEI 7.210/1984 (LEP). HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

**[...]**

**- A remição da pena pelo trabalho ou pelo estudo é um incentivo para que o apenado realize essas atividades, essencialmente importantes para sua reeducação - uma das finalidades da pena. Dessa forma, a ausência de trabalho e estudo disponíveis aos apenados no estabelecimento prisional constitui um desvio da execução da pena.**

**Contudo, não dá ao apenado o direito de remir a pena com**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*relação ao tempo em que estava ocioso, não obstante por culpa do Estado. A remição exige a efetiva realização da atividade laboral e a frequência ao curso, nos termos do art. 126 da LEP.*

*Habeas corpus não conhecido*" (HC n. 175.718/RO, Sexta Turma, Rel. Min. **Marilza Maynard** - Desembargadora convocada do TJ/SE, DJe de 16/12/2013).

Assim, não se verifica flagrante ilegalidade que pudesse ensejar a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, **não conheço** do **habeas corpus**.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0278628-6

**HC 375.948 / RS**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02091401120168217000 1721300039428 2091401120168217000 639710 70069989465

EM MESA

JULGADO: 27/06/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### **AUTUAÇÃO**

|            |                                                      |
|------------|------------------------------------------------------|
| IMPETRANTE | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  |
| ADVOGADO   | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  |
| IMPETRADO  | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| PACIENTE   | : CLAUDIOMIRO ALVES DA SILVA                         |

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.